



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690687 - BA (2024/0255578-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - BA024290  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
**AGRAVADO** : MARIA LAURA XAVIER CAETANO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência, em concreto, de afronta a direitos da personalidade em razão da negativa de cobertura, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690687 - BA (2024/0255578-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - BA024290  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
**AGRAVADO** : MARIA LAURA XAVIER CAETANO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência, em concreto, de afronta a direitos da personalidade em razão da negativa de cobertura, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S.A., em face da decisão de fls. 973-978, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 734-743, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE. APELAÇÕES A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

Conforme jurisprudência predominante do STJ, não cabe ao plano de saúde estabelecer o tipo de terapêutica indicada pelo profissional de saúde assistente do paciente, razão pela qual deve arcar com as despesas relativas ao tratamento médico prescrito. Consiste em entendimento pacífico no STJ de que, “havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” (Súmula 102). Assim, cabe apenas ao médico assistente, de confiança da paciente, a indicação pelo procedimento ao qual deverá se submeter, não podendo a operadora do plano de saúde determiná-lo, administrativamente.

No caso em tela, consta dos autos, especialmente do relatório médico de ID 32727191, que a segurada foi diagnosticada com síndrome demencial do tipo Alzheimer, razão qual lhe foi indicada a realização de fisioterapia motora, domiciliar, “para tratamento de doenças osteoarticulares em coluna e articulações de impacto, CID N15.9M47.9, 2 x por semana, para prevenir piora da incapacidade funcional, a evitar riscos de desfechos nefastos para a paciente”. Dessa forma, não se mostra cabível a recusa, prevalecendo o entendimento pelo afastamento da negativa do plano em arcar com o tipo do tratamento indicado pelo médico, mormente em se tratando de situação grave como a do caso dos autos.

Quanto aos danos morais, “na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele” (REsp 907.718/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 20/10/2008). Não há que se falar, por outro lado, que a autora teria sofrido apenas mero aborrecimento, ou que não houve prova de que foi subjetivamente afetada. consoante salientado pela doura a quo na sentença apelada, “a recusa do réu em custear o procedimento reclamado pela autora foi abusiva e ilícita, tendo a jurisprudência do STJ firmado posicionamento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença”.

Comprovada a existência do dano moral e a culpa exclusiva da ré, restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito à indenização, no que se refere ao valor arbitrado, este deve corresponder ao tamanho da ofensa, não

devendo servir como forma de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que deve significar uma punição para o agente. No caso em tela, conclui-se que o valor da indenização, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado em montante razoável em relação aos referidos parâmetros, de acordo, portanto, com a natureza da ofensa.

Opostos embargos de declaração (fls. 763-772, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 819-844, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 856-879, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 10 e 12 da Lei 9656/98, pois é descabida a cobertura de tratamento em regime de internação domiciliar;

(ii) 186, 187 e 188 do CC/02, ante a inexistência de dano moral;

(iii) 944 do CC/02, pois a indenização é desproporcional;

Contrarrazões às fls. 911-923, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 973-978, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com amparo nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 985-991, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos supracitados óbices.

Impugnação às fls. 1038-1045, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Inicialmente, aponta-se a inviabilidade de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, é devido o custeio de tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. PACIENTE IDOSA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.013.123/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Em sede de agravo interno, a insurgente limitou-se a defender a existência de dissídio jurisprudencial, sem demonstrar, que outra seria a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**2. De igual modo, inviável o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.**

Como disposto na decisão agravada, Tribunal local, à luz dos elementos de prova que instruem os autos, consignou que a recusa de cobertura gerou grave prejuízo a direitos da personalidade, nos seguintes termos (fl. 742, e-STJ):

A toda evidência a recusa da seguradora ensejou o agravamento da aflição psicológica da demandante, que já padecia por ser portadora de uma doença que lhe causa a diminuição de sua qualidade de vida, vendo-se desamparada e vulnerável, diante do inegável de risco à sua saúde, impedida de receber o tratamento prescrito, em razão de cláusula reconhecidamente abusiva, causadora de abalo da sua condição física e mental, que já se encontrava debilitada pela própria doença e pela angústia dela decorrente, acrescida pela possibilidade de sofrer as consequências de eventual não realização do tratamento.

Logo, diferentemente do que aduzem os insurgentes, tem-se que o provimento do recurso demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria

probatória.

Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula **7/STJ**, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos registrados na ANVISA e prescritos pelo médico assistente, independentemente do uso off label. Precedentes.

4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do medicamento necessário ao tratamento de neuromielite óptica da parte agravada, conforme a prescrição médica, sendo irrelevante a utilização off label, o que não destoa da orientação desta Corte Superior.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Conforme o posicionamento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos para sua saúde debilitada. Precedentes.

6.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor.

Alterar essa conclusão demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.516.223/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

**3.** Por fim, igualmente descabido afastar o emprego ao caso do óbice da Súmula 284/STF.

No ponto, conforme disposto na decisão unipessoal, verifica-se que o insurgente, em sede de recurso especial, limitou-se a alegar que o valor da indenização fixada seria desproporcional, sem indicar quais fundamentos de fato ou de direito conduziriam a tal conclusão.

Trata-se de argumentação genérica, que não demonstra, de maneira adequada, o modo pelo qual houve suposta violação a dispositivos de lei e que, por conseguinte, não permite o conhecimento do apelo.

Destaque-se, por oportuno, que em sede de agravo interno não houve esclarecimentos a respeito do modo pelo qual a argumentação contida no recurso especial não poderia ser considerada insuficiente.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da Súmula 283 e 284 do STF, por analogia, à espécie, ante a ausência de impugnação específica aos termos do acórdão recorrido.

Sobre o tema, relevante, ainda, a menção aos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1226120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019; AgInt no REsp 1679920/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019; AgInt no AREsp 1157779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019 e AgInt no AgInt no AREsp 654.476/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019.

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada, também em relação ao presente ponto.

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.690.687 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255578-3

Número de Origem:

05142093520198050001 051420935201980500011 5142093520198050001 51420935201980500011

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
AGRAVADO : MARIA LAURA XAVIER CAETANO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
AGRAVADO : MARIA LAURA XAVIER CAETANO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025